



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.267-B, DE 2013

(Do Sr. Ricardo Izar)

Proíbe o uso de animais em filmes pornográficos, dá outras providências; tendo parecer: da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. FELIPE BORNIER); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste e da Emenda da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, com substitutivo (relator: DEP. ANTONIO BULHÕES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54
DO RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer do relator
- Complementação de voto
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

III – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º - Esta Lei proíbe o uso, a comercialização, a exibição e a circulação de filmes do gênero pornográfico que façam uso de animais e dá outras providências.

Art. 2º - Fica proibido o uso, a comercialização, a exibição e a circulação de filmes do gênero pornográfico que façam uso de animais.

§ 1º – O descumprimento o previsto no caput deste artigo sujeita o infrator multa a ser fixada pela autoridade local competente e que terá seu valor fixado levando-se em consideração a gravidade do ato lesivo praticado contra o animal e o lucro obtido pelos infratores.

Dos Crimes:

Do crime de Zoofilia:

Art. 3º - Inclui-se o § 3º ao art. 32 da Lei Nº 9605 de 12 de fevereiro de 1998, Lei de Crimes Ambientais, que passa a vigorar com da seguinte forma:

“Art. 32.....

§ 3º - Na mesma pena do § 2º incorre quem utiliza animais em cenas de sexo ou comercializa, exhibe em local público ou faz circular filmes pornográficos que utilizem animais nas cenas de sexo.”(NR)

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esse projeto tem a finalidade de proibir o uso de animais em filmes pornográficos, bem como a comercialização, exibição e circulação de filmes que contenham conteúdo desse gênero.

O Projeto de Lei não se limita a proibir o uso, estabelece também uma multa e cria um tipo penal para punir essa prática odiosa.

A nossa Constituição Federal protege a fauna no art. 225 e essa lei está, pois, de acordo com o ordenamento jurídico. Mais do que a compatibilidade técnica e jurídica, esse projeto é um anseio da sociedade, que não tolera ver animais, que não optam por esse trabalho, serem explorados e violados sexualmente nessas práticas de zoofilia.

Por fim, em decorrência da urgência e relevância da matéria peço o apoio dos nobres pares desta Casa pela aprovação da propositura em tela.

Sala das Sessões, em 04 de setembro de 2013.

Deputado RICARDO IZAR
(PSD-SP)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

.....

**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**

.....

**CAPÍTULO VI
DO MEIO AMBIENTE**

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

CAPÍTULO VII

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010)*

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (*[“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010](#)*)

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: (*[Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010](#)*)

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. (*[Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010](#)*)

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola; (*[Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010](#)*)

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do poder público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins. (*[Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010](#)*)

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º A adoção será assistida pelo poder público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

§ 8º A Lei estabelecerá:

I – o estatuto da juventude, destinado a regular os direitos dos jovens;

II – o plano nacional de juventude, de duração decenal, visando à articulação das várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)](#)

.....

.....

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO V DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Seção I Dos Crimes contra a Fauna

.....

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Art. 33. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas:

I - quem causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aquicultura de domínio público;

II - quem explora campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente;

III - quem fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica.

.....

.....

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para análise de mérito, o Projeto de Lei nº 6.267 de 2013, do ilustre Dep. Ricardo Izar, que visa proibir o uso, comercialização, exibição e circulação de filmes do gênero pornográfico que façam uso de animais.

Além disso, impõe que o descumprimento da proibição sujeita o infrator a pena de multa e detenção de três meses a um ano, conforme dispositivo inserido na Lei de Crimes Ambientais.

A proposição foi distribuída a Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Tramita em regime ordinário e está sujeita a apreciação do plenário.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto de lei em análise.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei ora apresentado visa proibir o uso, comercialização, exibição e circulação de filmes do gênero pornográfico que façam uso de animais.

Os animais, assim como os seres humanos, necessitam da proteção do Estado para que não sejam submetidos a quaisquer tipos de maus-tratos ou situação degradante.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225, §1º, VII, determina a proteção aos animais e veda práticas que os submetam a situações cruéis. Nesse sentido, tanto o artigo 32 da Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/98) quanto o artigo 64 da Lei de Contravenções Penais (Decreto Lei nº 3.688/41) proíbem a crueldade contra animais, atribuindo sanções que variam entre a detenção (de um a

três anos ou multa) à prisão simples e multa, respectivamente, aos casos de violação.

Percebe-se, portanto, que a proposta está em consonância com a legislação pátria, uma vez que não nos parece correto submeter os animais a práticas de zoofilia, permitindo que sejam violados sexualmente, para fins comerciais de entretenimento, por meio desta prática que é repudiada pela maioria da sociedade.

No mesmo sentido, diversos países tem se manifestado pela proibição da prática de zoofilia. Recentemente, a Alemanha promulgou lei sobre o assunto, seguindo uma tendência de diversos países europeus que fizeram o mesmo, como França, Suíça e até mesmo a Holanda, conhecida por ser mais liberal.

Conforme muito bem narrado pelo autor do projeto, entende-se que além da compatibilidade técnica e jurídica, esse projeto é um anseio da sociedade, a qual não tolera ver animais, impossibilitados e vulneráveis pela sua própria natureza, de se opor a esse trabalho, serem explorados e violados sexualmente nessas práticas de zoofilia.

Por entender que a presente proposição constitui em aperfeiçoamento oportuno da legislação e que irá consolidar os direitos dos animais, pedimos aos nobres Pares apoio para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 2014.

Deputado **FELIPE BORNIER**

Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

I – RELATÓRIO

Durante a discussão do presente projeto de lei, na Reunião Deliberativa Ordinária realizada hoje, em 02/07/2014, acatei sugestão apresentada pela Deputada Maria Lucia Prandi, no sentido renumerar o § 1º do art. 2º do Projeto como parágrafo único, com nova redação.

II – VOTO

Dessa forma, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.267, de 2013, com emenda, nos termos desta complementação de voto, mantendo o meu parecer nos demais termos.

Sala da Comissão, em 02 de julho de 2015.

Deputado **FELIPE BORNIER**
Relator

EMENDA

Renumere-se o § 1º do art. 2º como parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art. 2º.

Parágrafo único. O descumprimento do previsto no caput sujeita o infrator a multa a ser fixada pela autoridade local competente."

Sala da Comissão, em 02 de julho de 2015.

Deputado **FELIPE BORNIER**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.267/2013, com emenda, nos termos do Parecer e da Complementação de Voto do Relator, Deputado Felipe Bornier.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Arnaldo Jordy - Presidente, Penna - Vice-Presidente, Leonardo Monteiro, Maria Lucia Prandi, Reinhold Stephanes, Sarney Filho, Stefano Aguiar,

Weverton Rocha, Felipe Bornier, Moreira Mendes, Reinaldo Azambuja e Ricardo Tripoli.

Sala da Comissão, em 2 de julho de 2014.

Deputado **ARNALDO JORDY**
Presidente

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 6.267, DE 2013

Renumere-se o § 1º do art. 2º como parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art. 2º.

Parágrafo único. O descumprimento do previsto no caput sujeita o infrator a multa a ser fixada pela autoridade local competente."

Sala da Comissão, em 02 de julho de 2015.

Deputado **ARNALDO JORDY**
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

Por meio da proposição em epígrafe, o ilustre Deputado Ricardo Izar pretende proibir a comercialização, a exibição e a circulação de filmes pornográficos que utilizem animais em cenas de sexo, estipular multa pelo descumprimento dessa determinação e alterar a Lei nº 9.605/98 para tornar crimes essas condutas. Alega, dentre outros argumentos, que:

"A nossa Constituição Federal protege a fauna no art. 225 e essa lei está, pois, de acordo com o ordenamento jurídico. Mais do que a compatibilidade técnica e jurídica, esse projeto é um anseio da sociedade, que não tolera ver animais, que não optam por esse trabalho, serem explorados e violados sexualmente nessas práticas de zoofilia."

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável aprovou o projeto com emenda.

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania compete analisar a proposta sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, sendo a apreciação final do Plenário da Casa.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposição em comento e a emenda da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável atendem aos pressupostos de constitucionalidade referentes à competência da União para legislar sobre a matéria, bem como à iniciativa parlamentar para apresentação de proposta sobre o tema, nos moldes traçados pelos arts. 22 e 61 da Constituição Federal.

Não há, igualmente, injuridicidade. A técnica legislativa, contudo, merece alguns reparos. Faz-se necessária a retirada da expressão “e dá outras providências” da ementa e do art. 1º, para melhor ajustar a proposta legislativa ao disposto na Lei Complementar nº 95/98.

Outrossim, há que se reformular os arts. 1º, 2º e 3º do projeto, a fim de corrigir pequenos erros de redação. Ademais, parece-nos mais adequado desdobrar em incisos o § 1º do art. 32 da Lei nº 9.605/98 – Lei de Crimes Ambientais, para inserir o tipo penal descrito no art. 3º da proposição.

No tocante ao mérito, entendemos que a proposta deve ser aprovada, pois não podemos tolerar que nenhum tipo de tratamento cruel seja dispensado aos animais. A utilização desses seres vivos em cenas de sexo com pessoas, na produção de filmes pornográficos, viola frontalmente a vedação constitucional a práticas que submetam os animais à crueldade, insculpida no art. 225, inciso VII, de nossa Carta Magna.

A Lei de Crimes Ambientais tipifica em seu art. 32 as condutas de abusar, maltratar, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, punindo, ainda, a realização de experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos. Contudo, não inclui expressamente no rol dessas condutas delituosas a prática da zoofilia erótica, razão pela qual o projeto em tela é oportuno na medida em que amplia as hipóteses de maus tratos contra animais e, em consequência, torna possível a persecução penal de criminosos que até então permaneciam impunes.

Da mesma forma, a proposição se mostra acertada ao fixar multa pelo descumprimento da proibição prevista em seu art. 2º. As pessoas que lucram com as atrocidades cometidas contra animais indefesos devem também ser

responsabilizadas na esfera administrativa, pois o Poder Público não pode compactuar com práticas tão repudiadas pela sociedade.

Por fim, entendemos que a conduta de zoofilia erótica não se restringe à utilização de animais em filmes pornográficos, razão pela qual julgamos apropriada a supressão dos títulos “Dos Crimes” e “Do crime de Zoofilia” do projeto.

Assim, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.267/2013 e da Emenda da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, na forma do substitutivo que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em 29 de maio de 2015.

Deputado ANTONIO BULHÕES

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 6.267, DE 2013

Proíbe o uso de animais em filmes pornográficos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo proibir o uso, a comercialização, a exibição e a circulação de filmes do gênero pornográfico que utilizem animais.

Art. 2º Ficam proibidos o uso, a comercialização, a exibição e a circulação de filmes do gênero pornográfico que utilizem animais.

Parágrafo único. O descumprimento do previsto no *caput* sujeita o infrator a multa a ser fixada pela autoridade local competente.

Art. 3º O § 1º do art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32.....

§ 1º *Incorre nas mesmas penas:*

I - quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos;

II - quem utiliza animais em cenas de sexo ou comercializa, exhibe em local público ou faz circular filmes pornográficos que utilizem animais nas cenas de sexo.

.....” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 29 de maio de 2015.

Deputado ANTONIO BULHÕES

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.267/2013 e da Emenda da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, na forma de Substitutivo, conforme o Parecer do Relator, Deputado Antonio Bulhões.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Arthur Lira - Presidente, Aguinaldo Ribeiro, Osmar Serraglio e Veneziano Vital do Rêgo - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Alessandro Molon, Altineu Côrtes, André Fufuca, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Bacelar, Betinho Gomes, Bruno Covas, Capitão Augusto, Carlos Bezerra, Chico Alencar, Covatti Filho, Cristiane Brasil, Danilo Forte, Esperidião Amin, Evandro Gussi, Fausto Pinato, Felipe Maia, Giovani Cherini, Jhc, João Campos, José Carlos Aleluia, José Fogaça, Juscelino Filho, Jutahy Junior, Luciano Ducci, Luiz Couto, Marcelo Aro, Marco Tebaldi, Marcos Rogério, Padre João, Paes Landim, Pastor Eurico, Paulo Magalhães, Paulo Teixeira, Pr. Marco Feliciano, Raul Jungmann, Rodrigo Pacheco, Rogério Rosso, Ronaldo Fonseca, Rossoni, Rubens Pereira Júnior, Sergio Souza, Tadeu Alencar, Valmir Prascidelli, Wadih Damous, Bruna Furlan, Félix Mendonça

Júnior, Hildo Rocha, João Carlos Bacelar, Lincoln Portela, Odorico Monteiro, Reginaldo Lopes, Renata Abreu, Ricardo Barros, Ricardo Tripoli, Rubens Otoni, Silas Câmara, Uldurico Junior, Valtenir Pereira e Vitor Valim.

Sala da Comissão, em 9 de junho de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI N.º 6.267, DE 2013

Proíbe o uso de animais em filmes
pornográficos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo proibir o uso, a comercialização, a exibição e a circulação de filmes do gênero pornográfico que utilizem animais.

Art. 2º Ficam proibidos o uso, a comercialização, a exibição e a circulação de filmes do gênero pornográfico que utilizem animais.

Parágrafo único. O descumprimento do previsto no *caput* sujeita o infrator a multa a ser fixada pela autoridade local competente.

Art. 3º O § 1º do art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32.....

§ 1º *Incorre nas mesmas penas:*

I - quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos;

II - quem utiliza animais em cenas de sexo ou comercializa, exhibe em local público ou faz circular filmes pornográficos que utilizem animais nas cenas de sexo.

.....” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 9 de junho de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA

Presidente

FIM DO DOCUMENTO